

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N. 23.803, DE 4 DE ABRIL DE 2019.

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.007, de 13 de dezembro de 2018, que "Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública FUNESP e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado,

<u>DECRETA</u>:

CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO E OBJETIVO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1°. Fica regulamentado o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, subordinado diretamente à Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, regido pela Lei nº 1.007, de 13 de dezembro de 2018, pelas demais normas pertinentes aplicáveis e por este Decreto.

Parágrafo único. O FUNESP tem a finalidade de prover recursos para a modernização e reequipamento da SESDEC, por meio da aquisição de materiais permanentes e de consumo, além da contratação de serviços e obras.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Seção I **Das Receitas**

- Art. 2°. O FUNESP será constituído por recursos provenientes das seguintes receitas:
- I aquelas decorrentes de dotações consignadas no Orçamento do Estado e de créditos adicionais;
 - II as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;
- III aquelas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;
 - IV os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FUNESP;
- V os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade da SESDEC:
- VI as doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - VII os recursos oriundos de sanções judiciais destinados à SESDEC;

- VIII as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da SESDEC e dos Órgãos e Entidades que a integram; e
- IX outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo, salvo aquelas que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e ser movimentadas por meio de outras unidades orçamentárias.

Parágrafo único. Não constituem receitas do FUNESP, os recursos previstos no Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUNRESPOM, Fundo Especial do Corpo de Bombeiro - FUNESBOM e o Fundo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Seção II Da Aplicação das Receitas do Fundo

- Art. 3°. As receitas do FUNESP e as importâncias a qualquer título arrecadadas serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação de "FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA", em banco oficial, que serão movimentadas de acordo com o que dispõe o Sistema Financeiro do Estado
 - Art. 4°. Os recursos do FUNESP destinam-se às seguintes despesas:
 - I de capital:
 - a) obras e instalações; e
 - b) equipamentos e materiais permanentes;
 - II correntes:
 - a) material de consumo;
 - b) materiais e serviços de informática;
- c) serviço de pessoas físicas e jurídicas, necessários à execução das ações, projetos e programas do FUNESP; e
 - d) tributos decorrentes das ações finalísticas do FUNESP.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, as despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o Fundo.

- Art. 5°. Entre as despesas previstas no artigo anterior estão incluídas:
- I programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade e violência, bem como do exercício de polícia administrativa;
- II modernização e reequipamento da SESDEC, mediante a aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações finalísticas;
- III implantação de ações e programas relacionados à gestão de pessoas das áreas finalísticas instrumentais:
- IV programas de conscientização, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pela SESDEC;

- V diárias militares e civis necessárias à execução das ações finalísticas do FUNESP;
- VI programas de prevenção ao delito e à violência;
- VII implantação de programas de combate às drogas;
- VIII implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;
- IX implantação de políticas públicas voltadas à assistência psicossocial e redução dos índices de absenteísmo dos servidores da SESDEC e unidades vinculadas: e
 - X pesquisas técnico-científicas e publicações de matérias relacionadas à segurança pública.

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos do Fundo para despesas ordinárias, correlatas à rotina dos serviços públicos e referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 6°. Para aquisições ou contratações de produtos ou serviços que ultrapassarem o valor de 30% (trinta por cento) da receita corrente e 40% (quarenta por cento) da receita de capital referente à dotação orçamentária atualizada no momento da execução da despesa, será obrigatória a elaboração de Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo, excepcionalmente, poderá solicitar Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira para aquisições ou contratações de produtos ou serviços fora das hipóteses anteriores, não ficando, neste caso, vinculado à decisão colegiada prevista no inciso I do artigo 9º deste Decreto.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ATRIBUIÇÕES

- Art. 7°. O FUNESP tem a seguinte estrutura básica:
- I Conselho Deliberativo; e
- II Núcleo Administrativo.

Secão I **Do Conselho Deliberativo**

- Art. 8°. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar propostas e de aprovar o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, sendo constituído pelos seguintes membros natos, substituídos por seus suplentes:
 - I Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;
 - II Comandante-Geral da Polícia Militar:
 - III Delegado-Geral da Polícia Civil;
 - IV Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros;
 - V Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica:
 - VI Coordenador de Administração e Finanças da SESDEC;

- VII representante da Casa Civil;
- VIII representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- IX representante da Direção-Geral do Departamento Estadual de Trânsito;
- X representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- XI representante da Secretaria de Estado das Finanças.
- Art. 9°. Compete ao Conselho Deliberativo:
- I observar em suas deliberações as disposições dos artigos 6º e 10 deste Decreto;
- II auxiliar o Presidente do Conselho na política de aplicação e administração dos recursos do FUNESP:
- III propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FUNESP, incluindo a sua regulamentação;
 - IV apreciar balanços e balancetes; e
 - V resolver os casos omissos neste Decreto.
- § 1º. Os representantes legais, os designados nos incisos acima e os suplentes serão nomeados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas Pastas.
- § 2º. A decisão do Conselho Deliberativo vinculará a execução das despesas pelo Presidente do Conselho, exclusivamente, nas hipóteses do artigo 6º deste Decreto.
- Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de oficio pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros
- § 1°. As sessões ordinárias trimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.
- § 2º. Para apreciação e deliberação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, os membros natos reunir-se-ão a qualquer tempo.
- Art. 11. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo-lhe:
 - I convocar reuniões:
 - II instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;
 - III conduzir a votação dos assuntos da pauta:
- IV nomear o responsável pela elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, nos termos do artigo 6º deste Decreto;
- V decidir monocraticamente acerca da aprovação das despesas que não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 6º deste Decreto; e
 - VI aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.

Secão II Do Núcleo Administrativo

- Art. 12. Atuarão no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores dos Quadros de Pessoal existentes na SESDEC, sob coordenação do Diretor-Executivo da Secretaria, competindo-lhes:
- I emitir parecer opinativo sobre Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação do Projeto, nos termos do artigo 6º deste Decreto;
- II captar recursos destinados aos projetos da SESDEC, por intermédio de um Núcleo de Captação;
- III organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas, contribuintes dos tributos vinculados ao FUNESP, conforme legislação que os instituírem;
 - IV promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes;
- V manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FUNESP, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESDEC;
 - VI dispor sobre transferências de patrimônio para Órgãos subordinados e vinculados;
 - VII elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento;
- VIII efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;
 - IX elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;
 - X conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;
 - XI efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento;
 - XII controlar o movimento das contas bancárias; e
- XIII desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo, para a melhoria da Segurança Pública.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 13. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira tem por objetivo realizar estudos técnicos e analisar o impacto orçamentário e financeiro dos custos da implantação e manutenção de projetos inerentes aos propósitos descritos no artigo 1°, parágrafo único, deste Decreto, visando à eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que não compreenda os limites previstos no artigo 6º deste Decreto, fica facultada a apresentação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira

- Art. 14. A escolha para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, referida no inciso IV do artigo 11 deste Decreto, recairá em servidor de notório conhecimento e com habilitação profissional nas áreas relacionadas à demanda.
- Art. 15. Para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, poderão ser convidados profissionais habilitados para prestar auxílio técnico, se for o caso, reconhecidos os critérios de notório conhecimento, habilitação profissional e de idoneidade.

- Art. 16. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será apresentado ao Núcleo Administrativo em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados a partir da determinação do Presidente do Conselho Deliberativo.
- Art. 17. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será submetido à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, cuja aprovação será tomada por maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 8 (oito) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.

- Art. 18. Havendo novos fundamentos que justifiquem a reapresentação, o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira rejeitado poderá ser novamente apreciado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 19. Os votos contrários ao Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira deverão ser expressamente fundamentados.

CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA DO FUNDO

Art. 20. O FUNESP terá vigência por prazo indeterminado e, na hipótese de sua extinção, os seus direitos e obrigações serão repassados ao Órgão ou à Entidade que o suceder ou para a destinação especificada em ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, salvo disposição contrária.
- Art. 22. O controle e a fiscalização orçamentária e financeira do FUNESP serão, no âmbito externo, exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no âmbito interno, pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE ou pelo controle interno da SESDEC, de acordo com suas competências.
- Art. 23. O Conselho Deliberativo do FUNESP poderá baixar, por ato próprio, as normas complementares que se fizerem necessárias ao bom desempenho do FUNESP, inclusive aquelas destinadas a suprir os casos omissos neste Regulamento.
 - Art. 24. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de abril de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 05/04/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 5359797 e o código CRC 3D6049A5.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0037.124990/2019-71

SEI nº 5359797